



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 33-48.2017.6.21.0083

PROCEDÊNCIA: SARANDI-RS - 83ª ZONA-ELEITORAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Adv. Renan Salami Debastiani OAB/RS
92.320)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DOADO PELO RECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

Configurada a doação acima do limite legal. Considerados no cálculo do excesso de doação os valores utilizados pelo partido na eleição de 2016, ainda que doados pelo recorrido em anos anteriores, conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicada a penalidade de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente, nos termos da redação original do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

Provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando REINALDO ANTÔNIO NICOLA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.961,15 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/12/2019 17:25
Por: GERSON FISCHMANN
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 98ca232985ef3adfec10356f514c2d5c

TRE-RS





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 33-48.2017.6.21.0083
PROCEDÊNCIA: SARANDI-RS - 83ª ZONA-ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Adv. Renan Salami Debastiani OAB/RS
92.320)
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN
SESSÃO DE 25-11-2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença que julgou improcedente representação por doação acima do limite legal, ajuizada contra RENATO ANTÔNIO NICOLA, devido à constatação de que o partido apontou o recorrido como doador originário de recursos utilizados na campanha das eleições de 2016, mas que os valores foram repassados à agremiação em anos anteriores (fls. 60-61).

Os autos, inicialmente, foram analisados por esta Corte na sessão de 18.12.2018, restando desprovido o recurso, porque “sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos” (fls. 83-85v.).

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, assentando ser “inequívoco que o recorrido realizou as doações à legenda, as quais ingressaram na campanha a posteriori e, por conseguinte, devem ser levadas em conta para aferir a observância do limite de 10% dos rendimentos brutos do doador no ano imediatamente anterior ao do pleito”. Contudo, considerou que havia controvérsia sobre o valor doado e determinou a este Tribunal que esclareça o montante devido (fls. 146-153).

É o relatório.

VOTO

Considerando a determinação da Corte Superior Eleitoral no sentido de que devem ser considerados no cálculo do excesso de doação os valores utilizados pelo partido na eleição de 2016, ainda que doados pelo recorrido em anos anteriores, passo ao exame da prova dos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na hipótese, tal qual refere o Ministério Público Eleitoral no apelo especial interposto às fls. 115-126, “está incontroversa a utilização do montante de R\$ 15.000,00, no pleito de 2016, correspondente a doações e contribuições do ora recorrente, e tendo como doador declarado como auferido, no ano-calendário 2015, R\$ 144.077,77, tem-se que a quantia de R\$ 15.000,00 ultrapassou o limite disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, redundando num excesso de R\$ 592,23”.

Tais valores estão indicados no relatório de doações das fls. 07 e 08 e no recibo colacionado à fl. 15 do feito.

Assim, merece acolhida o apontamento do recorrente no sentido de que o recurso deve ser provido, “a fim de que se reconheça a configuração de doação acima do limite legal e seja aplicada a pena de multa de, no mínimo, cinco vezes o montante excedente, totalizando o valor de R\$ 2.961,15 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos)”, conforme prevê a redação original do art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.961,15 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e quinze centavos), nos termos da fundamentação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 33-48.2017.6.21.0083

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Adv(s) Renan Salami Debastiani)

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 2.961,15, nos termos da fundamentação.

Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes	Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Presidente da Sessão	Relator

Composição: Desembargadores Silvio Ronaldo Santos de Moraes, no exercício da Presidência, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e o Procurador Regional Eleitoral, Fábio Nesi Venzon.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. PARÂMETRO DE CÁLCULO. DOAÇÕES. PARTIDOS POLÍTICOS. POSTERIOR INGRESSO NA CAMPANHA. CONTROVÉRSIA. VALOR DOADO. RETORNO DOS AUTOS AO TRE/RS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A controvérsia cinge-se ao parâmetro de cálculo do limite de doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais, cujo teto é de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, nos termos do art. 23, caput e § 1º, da Lei 9.504/97.

2. A Res.-TSE 23.463/2015, editada para as Eleições 2016, prevê em seu art. 16 que as doações originariamente feitas às legendas, que venham a ingressar na campanha, contenham a identificação do doador originário (incisos I e IV) e observem o limite legal (inciso III). No mesmo sentido quanto ao último ponto, o art. 39, § 5º, da Lei 9.096/95.

3. Independentemente do destinatário da doação, seja candidato ou partido político, os valores que eventualmente ingressarem na campanha devem ser levados em conta para fim de cálculo do percentual a que alude o art. 23 da Lei 9.504/97.

4. Entendimento diverso ensejaria burla ao mencionado dispositivo, em verdadeira fraude à lei, na medida em que permitiria que pessoas físicas excedessem o limite legal mediante doações de natureza indireta, por intermédio das legendas partidárias, que então repassariam aos candidatos os valores por ela recebidos.

5. Na espécie, embora seja inequívoco que as doações à legenda foram utilizadas na campanha, o total que se doou afigura-se controverso, pois a pessoa física afirma ter doado R\$ 15.000,00, ao passo que os relatórios de campanha indicam a quantia de R\$ 27.134,90, o que impõe o retorno dos autos ao TRE/RS visando esclarecer o tema.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TRE/RS a fim de que aplique - se for o caso - a penalidade cabível.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público em detrimento de aresto unânime do TRE/RS assim ementado (fl. 83):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Doador originário é alguém que transfere valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez recolhido o valor pela agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral. Condição que afasta a incidência do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da representação. Desprovimento.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Reinaldo Antônio Nicola por ter doado recursos acima do limite legal a partido no ano de 2016, em afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a fragilidade do conjunto fático-probatório, que se mostrou ineficaz a comprovar o ilícito.

O TRE/RS, de modo unânime, manteve a sentença, porém com fundamento diverso. Assentou que o doador originário não tem nenhuma responsabilidade sobre o destino que a grei dará aos valores por ele repassados e que, por isso, o limite de 10% da quantia auferida no ano anterior ao pleito não se aplica ao caso dos autos.

Ademais, determinou a remessa de cópia dos autos à 83ª Zona Eleitoral, a fim de que se apure possível prática de falsidade ideológica quanto ao valor das doações.

Opostos embargos, foram rejeitados por unanimidade (fls. 108-109v).

Seguiu-se interposição de recurso especial, em que se alegou (fls. 115-126v):

a) afronta ao art. 39, § 5º, da Lei 9.096/95 c/c arts. 16, III, e 21, ambos da Res.-TSE 23.463/2015, pois a interpretação do TRE/RS, de não admitir a incidência do limite de 10% quando o valor doado se direcionar a partidos, autoriza o desrespeito ao teto da norma, porquanto permite o trespasse de recursos por via enviesada, o que dificulta o controle pela Justiça Eleitoral;

b) o teto imposto pelo art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97 deve aplicar-se de forma geral e incidir, também, sobre as doações realizadas em anos que precedem o pleito, sendo o limite baseado nos rendimentos auferidos do ano anterior, conforme a inteligência da norma;

c) esta Corte entendeu de forma semelhante, ao responder à Consulta 44-54/DF, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, que assim decidiu: "o limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano

anterior ao da eleição é destinado ao doador e, por isso, se o candidato repassa o dinheiro ao partido para pagar a campanha dele mesmo, é só transferência intrapartidária. Se ele doa para partido pagar a campanha de outro candidato, ele está submetido aos 10%, responsabilizando, assim, o doador originário pelas doações e/ou contribuições acima do limite legal" (fl. 120v);

d) o próprio TRE/RS, em análise da Consulta 99-20/2016, entendeu que "o limite de doação imposto às pessoas físicas abrange todo e qualquer valor utilizado em campanhas eleitorais, incluindo valores despendidos pelo filiado contribuinte, para fins de exame da limitação prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97" (fl. 121v);

e) dissídio jurisprudencial com decisão do TRE/SP, no sentido de ser legítimo responsabilizar o doador originário, nos casos em que a grei utiliza os valores a ela repassados para financiamento de campanhas, quando o repasse excede o teto de 10% imposto pela norma.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à folha 139.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 141-144v).

É o relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se ao parâmetro de cálculo de doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais, cujo teto é de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito, nos termos do art. 23, caput e § 1º, da Lei 9.504/97, com texto dado pela Lei 13.165/2015. Eis o texto do dispositivo:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Consoante o entendimento deste Tribunal, o mencionado limite há de ser aferido mediante soma de todos os recursos doados pela pessoa física, seja a candidatos ou a partidos políticos. Veja-se:

CONSULTA. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. CUSTEIO DA CAMPANHA COM RECURSOS PRÓPRIOS.

1ª Pergunta: As doações individuais de pessoas físicas para as campanhas eleitorais, desde que observados os limites de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), poderão ultrapassar os tetos (limites de gastos) definidos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015?

Resposta: Sim, nos seguintes termos:

1) os limites de doação aplicáveis às pessoas físicas são computados de acordo com o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior e, para a sua aferição, são consideradas todas as doações realizadas pelo doador aos partidos políticos e candidatos. Assim, em tese, é possível que a soma das doações realizadas a vários candidatos represente valor acima daquele estipulado para determinada candidatura; [...]

(CTA 44-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19/10/2016) (sem destaque no original)

Registre-se, ainda, o que decidiu o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 53-94/DF, conforme se extrai do seguinte trecho que se transcreve:

[...] Para alcançar a efetividade esperada, é indispensável imprimir transparência às contas eleitorais. Sem as informações necessárias, dentre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais; (art. 34, caput, da Lei 9.096/95), e se obstrui o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência constitucional (art. 17, III, da CF) de fiscalizar se o desenvolvimento da atividade político-partidária realmente assegura a autenticidade do sistema representativo; (art. 1º, caput, da Lei 9.096/95).

A identificação fidedigna dos particulares responsáveis pelos aportes financeiros é informação essencial para que se possa constatar se as doações procedem, de fato, de fontes lícitas e se observaram os limites de valor previstos no art. 23 da Lei 9.504/97 [;].

(ADI 53-94/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ de 23/3/2018) (sem destaque no original)

Ademais, a Res.-TSE 23.463/2015, editada por esta Corte para as Eleições 2016, estabelece em seu art. 16 a necessidade de que as doações originariamente feitas aos partidos políticos, que venham a ingressar na campanha, contenham a identificação do doador originário (incisos I e IV) e observem o limite legal (inciso III), como se verifica abaixo:

Art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos

partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de "Outros Recursos" , prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

[...]

III - transferência para a conta bancária "Doações para Campanha" , antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

No mesmo sentido, o § 5º do art. 39 da Lei 9.096/95, segundo o qual "em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 [...]" .

Em suma, independentemente do destinatário da doação, seja ele candidato ou partido político, os valores que eventualmente ingressarem na campanha devem ser considerados para os fins do art. 23 da Lei 9.504/97.

Entendimento diverso ensejaria burla ao citado dispositivo, em verdadeira fraude à lei, na medida em que permitiria que pessoas físicas excedessem o limite legal mediante doações de natureza indireta, por intermédio das legendas partidárias, que então repassariam aos candidatos os valores por ela recebidos.

Como bem observou o e. Ministro Edson Fachin em voto-vista trazido por ocasião do julgamento do REspe 193-92/PI em 21/5/2019,

[...] Existirá fraude à lei quando for utilizada uma norma jurídica, com o propósito de eludir a aplicação de outra. Ou seja, a fraude à lei decorrerá sempre de um ato jurídico formalmente legítimo, impedindo a obtenção do resultado ou fim prático que a norma se propõe. Estão envolvidas, portanto, duas normas: a chamada "norma de cobertura" (consistente numa regra) que é observada e a "norma defraudada" (consistente num princípio) que é aquela violada e é definidora de fins. Trata-se, enfim, por via indireta e pela prática de um ou vários atos lícitos, de obter um resultado que o Direito proíbe.

Confira-se o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 143):

20. Assim, ao partido político é dado gerir livremente os recursos por ele auferidos, inclusive mediante o emprego das "doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas (...) nas campanhas eleitorais de 2016" .

21. Todavia, nos termos do mencionado dispositivo [art. 16 da Res.-TSE 23.464/2015], essa aplicação se subordina "[a]os limites legais impostos a tais doações"

.

[...]

23. Sendo assim, ainda que seja lícito à agremiação valer-se das doações que recebe de pessoa física para empregar na candidatura de seus membros, o uso dessa verba se condiciona ao teto legal da doação originária, ou seja, "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição" .

Na espécie, com supedâneo na moldura fática do acórdão regional, é inequívoco que o recorrido realizou doações à legenda, as quais ingressaram na campanha a posteriori e, por conseguinte, devem ser levadas em conta para aferir a observância ao limite de 10% dos rendimentos brutos do doador no ano imediatamente anterior ao do pleito.

Todavia, o total doado afigura-se controverso, visto que o recorrido afirma que doou R\$ 15.000,00, ao passo que os relatórios de campanha indicam R\$ 27.134,90, impondo-se, assim, o retorno dos autos ao TRE/RS a fim de que esclareça o montante efetivo.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar o retorno dos autos ao órgão a quo, a fim de que, superada a controvérsia

sobre o montante doado, aplique - se for o caso
- a penalidade cabível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 33-48.2017.6.21.0083
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPROCEDENTE. MULTA. AFASTADA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESACOLHIMENTO.

Oposição contra acórdão alegadamente contraditório. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo de aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada. Evidenciada a insatisfação do embargante com as conclusões do acórdão e a intenção de rejuízo da lide.
Desacolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/03/2019 18:20
Por: Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: f9da28467e8023594f09a64888d924a4

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 33-48.2017.6.21.0083
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN
SESSÃO DE 19-03-2019

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do acórdão (fls. 83-86), que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de improcedência da ação por doação acima do limite legal, afastando a pretensão de multa ao representado.

O embargante sustenta haver contradição no acórdão, pois a interpretação atribuída ao art. 16, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15 contradiz a sistemática do ordenamento o qual exige expressamente o respeito ao limite de gastos de campanha, mesmo quando empregados recursos de doadores originários. Sustenta, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido do reconhecimento da validade da norma e da irrelevância da vontade do doador. Aduz, por fim, ser necessária a retificação do valor considerado doado para R\$ 15.000,00, tal como reconhecido pelo representado. Requer sejam recebidos os embargos com efeitos infringentes (fls. 94-101).

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem ser acolhidos.

O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão sobre ponto ou questão acerca do qual devia se pronunciar o juiz.

Barbosa Moreira leciona que se verifica a contradição “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 17ª ed., 2013, p. 553), ou seja, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aquela interna, verificada entre os fundamentos ou diferentes elementos do acórdão, e não a eventual contradição entre a decisão e outros elementos dos autos, normas jurídicas ou jurisprudência.

Na hipótese, os embargos não apontam contradição entre os elementos internos da fundamentação, mas entre esta e o ordenamento, como se verifica claramente pela passagem dos embargos na qual afirma que “a interpretação atribuída pelo TRE ao art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é contraditória à sistemática do próprio ordenamento eleitoral” (fl. 96).

Com isso, o embargante pretende unicamente a reapreciação da causa para ver prevalecer sua interpretação sobre o ordenamento. Os embargos de declaração não se prestam a tal propósito, conforme pacífica jurisprudência, da qual tiro, por exemplo, a ementa que segue:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 2º E 17 DA RES.-TSE Nº 23.453/2015. NÃO RESPEITADO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ANTECEDENTES À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. [...] 5. **A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.** Precedente.6. Os presentes aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover rejulgamento da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta via processual. Precedente. [...] (Recurso Especial Eleitoral n. 14488, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 05.10.2018.)

Ademais, a decisão embargada não negou vigência aos artigos mencionados, mas entendeu que a sua vedação não é dirigida ao doador originário, mas ao partido, e não contradiz a decisão desta Casa (CTA n. 99-20) nem a do STF (ADI n. 5394), as quais apenas reconhecem o dever de respeito ao limite de doações, sem esclarecer a quem é dirigida tal ordem.

Diga-se, também, que os precedentes mencionados pelo embargante a respeito do caráter objetivo da irregularidade tratam de situação fática distinta da verificada nos presentes autos. Aqui, a doação para a campanha foi realizada pelo partido político (com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recursos do representado, doados em anos anteriores); nos precedentes citados, a doação foi realizada diretamente pela pessoa física para a campanha.

Por fim, não é caso de retificação do valor doado pelo representado. Tanto o relatório da Receita Federal quanto a defesa indicam que o representado efetuou doação de R\$ 2.220,00 diretamente para a campanha de 2016. O valor de R\$ 15.000,00 pretendido pelo embargante diz respeito à doação realizada para o partido no ano de 2014, e que posteriormente foi empregado pela agremiação na campanha de 2016.

Assim, caracterizado o mero intuito de rejuízo da lide, devem ser desacolhidos os embargos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por desacolher os embargos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 33-48.2017.6.21.0083

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Adv(s) Renan Salami Debastiani)

DECISÃO

Por unanimidade, desacolheram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gerson
Fischmann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 33-48.2017.6.21.0083
PROCEDÊNCIA: SARANDI - 83ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2016. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Doador originário é alguém que transfere valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez recolhido o valor pela agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral. Condição que afasta a incidência do art. 23 da Lei n. 9.504/97. Mantida a improcedência da representação. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso. Determinada, ainda, a remessa de cópias do processo para o Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 83ª Zona Eleitoral, na forma da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 18/12/2018 17:22
Por: Des. Eleitoral Gerson Fischmann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 677cf961dc71299e87ef8a9aa85cc44e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 33-48.2017.6.21.0083
PROCEDÊNCIA: SARANDI - 83ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: REINALDO ANTÔNIO NICOLA
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN
SESSÃO DE 18-12-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo da 83ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal ajuizada contra REINALDO ANTÔNIO NICOLA, por considerar que a única doação realizada no ano de 2016 encontrava-se dentro do limite de 10% do rendimento bruto do ano anterior (fls. 60-61).

Em suas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta estar comprovada a doação de R\$ 27.134,90 no ano de 2016 a diversos candidatos, por intermédio do diretório municipal da agremiação. Argumenta que a defesa do doador somente justificou a doação de R\$ 15.000,00 no ano de 2014, restando um valor de R\$ 12.134,90 sem explicação. Aduz que as doações em anos anteriores devem compor uma reserva ou fundo de caixa, não comprovada nos autos. Sustenta ser obrigatório o respeito ao limite de doações também em relação às doações originárias, realizadas à agremiação. Requer seja reconhecida como irregular a doação de R\$ 27.134,90, com a fixação de multa sobre o montante acima referido.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 77-80v.).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação para fixação de multa por doação acima do limite legal de 10% sobre o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição, tal como estabelecido no art. 23 da Lei n. 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação porque a única doação realizada diretamente pelo candidato no pleito de 2016 foi uma doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 2.220,00, a qual se encontrava regular, pois observou o limite de 10% sobre o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao pleito.

O Ministério Público recorreu, pretendendo que fosse reconhecida também a irregularidade do montante de R\$ 27.134,90, pois constou como doador originário em diversas doações realizadas pelo diretório municipal do partido a diferentes candidatos no pleito de 2016.

Não merece provimento o recurso.

A figura do doador originário identifica a pessoa física que realizou doações ordinárias à agremiação partidária, para contribuir com a organização da grei, sem relação alguma com a campanha eleitoral. O partido pode optar em reservar tais valores para empregá-los na campanha eleitoral, realizando doações em seu nome para diferentes candidatos.

Para fins de controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fraudes ou financiamento indireto de campanhas por fontes vedadas, a legislação exige que as doações de campanha realizadas pelos partidos devem ser acompanhadas da identificação do doador originário daquele recurso empregado na campanha.

Está comprovado nos autos que o representado consta como doador originário do montante de R\$ 27.134,90, pois é assim identificado no relatório das folhas 6v. a 8, em que consta como doador para a campanha a direção municipal do partido político.

Argumenta o Ministério Público que mesmo na condição de doador originário deveria o representado observar o limite de doações previsto no art. 23 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista o disposto no art. 16, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15:

art. 16. As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais de 2016, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido;

II - observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral até 15 de agosto de 2016;

III - transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, **respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada**, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 8º;

IV - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo eleitoral ou do recibo de doação original, emitido na forma do art. 6º.

Sem razão o recorrente.

O chamado doador originário é alguém que alcança valores aos partidos políticos, sem qualquer pretensão de contribuir para a campanha eleitoral. Uma vez transferido o valor para a agremiação, esta possui liberdade para empregá-lo em sua manutenção ordinária ou na campanha eleitoral.

Não se pode olvidar que a doação transfere a propriedade do bem doado ao beneficiário e, como tal, elimina qualquer poder de disposição do doador sobre o bem transferido, cuja livre disposição passa a ser exercida pelo donatário.

Pretender que o doador originário seja responsabilizado pelo excesso de sua doação na campanha eleitoral, significa atribuir-lhe sanção administrativa com base em responsabilidade objetiva, pois, pela própria natureza translativa do domínio, o representado não possuía nenhum poder de ingerência sobre o destino dos valores após realizada a sua doação. Dito de outro modo: mesmo que quisesse se opor ao emprego dos recursos na campanha eleitoral não teria ferramentas jurídicas que amparassem tal pretensão.

Ademais, sequer é possível afirmar que o representado tivesse ciência do destino de seus recursos, pois o procedimento estabelecido pelo art. 16 acima transcrito não



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impõe que o partido obtenha sua autorização para empregar os recursos doados na campanha eleitoral. O dispositivo mencionado somente estabelece a obrigação de identificação do doador originário no recibo eleitoral (art. 16, IV), para garantir que o candidato beneficiado com a doação tenha ciência e possa exercer o devido controle sobre a origem dos valores.

Assim, a determinação de respeito ao limite legal de doação, de acordo com o rendimento auferido no ano anterior, é norma dirigida ao partido político, único com poder de disposição sobre os valores que integram seu patrimônio. O destinatário da norma pode ser percebido também pelo fato de o referido art. 16 constar na seção sobre a “aplicação dos recursos”, de atribuição exclusiva dos partidos políticos e candidatos, sem que disciplina equivalente conste nos dispositivos da seção “doações” (arts. 18-23), dirigida aos doadores.

O recorrente ainda argumenta que o candidato justificou somente a doação de R\$ 15.000,00 para o partido no ano de 2014 (recibo da fl. 15), restando sem explicação o montante de R\$ 12.134,90.

De fato, do valor total R\$ 27.134,90 em que constou como doador originário, o representado apenas afirmou ter doado R\$ 15.000,00 no ano de 2014, restando sem esclarecimento o remanescente de R\$ 12.134,90. Todavia, isso não altera a sua sorte no processo.

É ônus do autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a doação realizada à campanha e seu eventual excesso. No caso, o próprio relatório apresentado pelo Ministério Público indica o representado como doador originário em todas as doações elencadas, sendo isso suficiente para afastar a pretensão sancionatória, pois não se pode imputar ao representado a responsabilidade por tais doações, como acima fundamentado.

Ademais, deve-se ter presente que tal relatório foi elaborado com base em informações prestadas unilateralmente pelo partido político em sua prestação de contas, sobre o qual o doador também não possui ingerência ou responsabilidade, sendo incabível atribuir-lhe valor probatório absoluto, pois tal documento não pode fazer prova contra terceiros.

Registre-se, contudo, que os documentos trazidos aos autos levantam suspeitas sobre eventual crime de falsidade ideológica eleitoral na informação das doações, na medida em que o partido informa Renato Nicola como doador originário de R\$ 27.134,90, enquanto o candidato afirma ter doado apenas R\$ 15.000,00 para a agremiação em anos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

anteriores. Para o devido esclarecimento desse fato, cópias dos autos devem ser remetidas à 83ª Zona Eleitoral, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Assim, como o representado consta apenas como doador originário em todas as doações de campanha, diretamente realizadas pela agremiação partidária, deve ser mantida a sentença de improcedência da representação.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso e pela **remessa** de cópias do processo para o Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 83ª Zona Eleitoral, na forma da fundamentação.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - IMPROCEDENTE

Número único: CNJ 33-48.2017.6.21.0083

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): REINALDO ANTÔNIO NICOLA (Adv(s) Renan Salami Debastiani)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Gerson
Fischmann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Rafael da Cás Maffini e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.